

16/06/2011

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : LUCIANO DA SILVA MORAES
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Constitucional. 2. Direito Processual Penal. 3. Execução Penal. 4. Cumprimento de pena em regime menos gravoso, diante da impossibilidade de o Estado fornecer vagas para o cumprimento no regime originalmente estabelecido na condenação penal. 5. Violação dos artigos 1º, III, e 5º, II, XLVI e LXV, ambos da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.

Ministro GILMAR MENDES

Relator



16/06/2011**PLENÁRIO****REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320 RIO GRANDE DO SUL**

REPERCUSSÃO GERAL NO RE 641.320/RS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) que determinou ao condenado em regime semiaberto o cumprimento da pena privativa de liberdade em prisão domiciliar enquanto não houver vaga em estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execuções Penais (LEP).

Neste recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alega-se violação aos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos II, XLVI e LXV, ambos da Constituição Federal.

O recorrente argumenta que a impossibilidade material de o estado instituir estabelecimento prisional destinado ao regime semiaberto que atenda todas as exigências da legislação penal não autoriza, por si só, o Poder Judiciário a conceder o benefício da prisão domiciliar fora das hipóteses contempladas em lei, devendo o recorrido cumprir pena da mesma forma que cumprem os demais apenados em idêntica situação, sob pena de afronta ao princípio da legalidade (fls.59/60) .

Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral.

RE 641.320 RG / RS

No caso, a controvérsia cinge-se a determinar se os preceitos constitucionais invocados autorizam o cumprimento de pena em regime carcerário menos gravoso, diante da impossibilidade de o Estado fornecer vagas para o cumprimento no regime originalmente estabelecido na condenação penal.

Trata-se de discussão que alcança, certamente, grande número de interessados, sendo necessária a manifestação desta Corte para a pacificação da matéria.

Verifica-se, ademais, que na jurisprudência desta Corte encontram-se posicionamentos divergentes sobre o assunto (RHC 82.329, Rel. Sydney Sanches, DJ 11.4.2003; Rcl. 1.950, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28.10.2004; HC 94.810, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 6.3.2009; HC 94.526, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29.8.2008).

Portanto, revela-se tema com manifesta relevância social e jurídica, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Nesse sentido, entendo configurada a repercussão geral da matéria constitucional.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320 RIO GRANDE DO SUL**PRONUNCIAMENTO**

PENA – REGIME DE CUMPRIMENTO – AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO – PRISÃO DOMICILIAR DETERMINADA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 641.320/RS, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 14 horas e 40 minutos do dia 27 de maio de 2011.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Criminal nº 70028601870, determinou que o recorrido, condenado em regime semiaberto, cumpra a pena privativa de liberdade em prisão domiciliar enquanto inexistente vaga em estabelecimento prisional que atenda aos requisitos previstos na Lei de Execuções Penais – LEP. Conforme assentou, a Constituição Federal protege o apenado ao estabelecer o princípio da humanidade das penas, devendo o Estado punir o transgressor da lei penal, mas, de outro lado, assegurar ao condenado o cumprimento das regras fixadas para a execução da pena imposta. Entendeu que o recorrido somente poderia ser levado ao presídio se houvesse possibilidade de preservação da vida, nos termos da LEP. Por fim, reduziu a pena para cinco anos e quatro meses de reclusão.

Os embargos declaratórios interpostos foram desprovidos.

RE 641.320 RG / RS

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul argui a ofensa aos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos II, XLVI e LXV, da Carta Política. Consoante sustenta, o fato de o Estado do Rio Grande do Sul não possuir meios orçamentários para instituir estabelecimento prisional destinado ao implemento do regime semiaberto não autorizaria, por si só, a concessão do benefício da prisão domiciliar fora das hipóteses previstas em lei, motivo pelo qual deveria o recorrido cumprir a pena de forma igual aos apenados em idêntica situação, sob risco de violação do princípio da legalidade. Assevera que, mesmo diante da precariedade do sistema prisional brasileiro, o interesse individual não prevalece sobre o interesse público, sendo obrigatório o cumprimento da pena nos termos em que imposta, de modo a não se configurar impunidade do apenado. Segundo aduz, a decisão impugnada teria implicado ofensa ao princípio da individualização da pena, haja vista o caráter excepcional da prisão domiciliar.

Sob o ângulo da repercussão geral, anota estar em jogo matéria relevante do ponto de vista jurídico e social. Conforme assevera, a questão revela aplicação errônea das leis penais, resultando em grave violação ao interesse público e em flagrante violência ao ordenamento jurídico pátrio.

O recorrido, nas contrarrazões, diz do acerto do acórdão impugnado, porquanto, na espécie, a falta de estabelecimento prisional adequado não asseguraria o mínimo respeito à dignidade do recorrido, devendo a pena ser cumprida em prisão domiciliar.

O extraordinário não foi admitido na origem.

O relator deu provimento ao agravo de instrumento

RE 641.320 RG / RS

interposto, convertendo-o em recurso extraordinário.

Eis o pronunciamento do relator, Ministro Gilmar Mendes:

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) que determinou ao condenado em regime semiaberto o cumprimento da pena privativa de liberdade em prisão domiciliar enquanto não houver vaga em estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execuções Penais (LEP).

Neste recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alega-se violação aos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos II, XLVI e LXV, ambos da Constituição Federal.

O recorrente argumenta que a impossibilidade material de o estado instituir estabelecimento prisional destinado ao regime semiaberto que atenda todas as exigências da legislação penal não autoriza, por si só, o Poder Judiciário a conceder o benefício da prisão domiciliar fora das hipóteses contempladas em lei, devendo o recorrido cumprir pena da mesma forma que cumprem os demais apenados em idêntica situação, sob pena de afronta ao princípio da legalidade (fls.59/60).

Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral.

No caso, a controvérsia cinge-se a determinar se os preceitos constitucionais invocados autorizam o cumprimento de pena em regime carcerário menos

RE 641.320 RG / RS

gravoso, diante da impossibilidade de o Estado fornecer vagas para o cumprimento no regime originalmente estabelecido na condenação penal.

Trata-se de discussão que alcança, certamente, grande número de interessados, sendo necessária a manifestação desta Corte para a pacificação da matéria.

Verifica-se, ademais, que na jurisprudência desta Corte encontram-se posicionamentos divergentes sobre o assunto (RHC 82.329, Rel. Sydney Sanches, DJ 11.4.2003; Rcl. 1.950, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28.10.2004; HC 94.810, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 6.3.2009; HC 94.526, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29.8.2008).

Portanto, revela-se tema com manifesta relevância social e jurídica, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Nesse sentido, entendo configurada a repercussão geral da matéria constitucional.

2. Conforme consignado pelo relator, está-se diante de controvérsia a exigir a pacificação mediante pronunciamento do Supremo quanto ao alcance da Constituição Federal.

3. Pronuncio-me pela existência de repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 5 de junho de 2011, às 19h15.

Ministro MARCO AURÉLIO